



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 411 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 26.5.2013

PROCESSO Nº: 1/4054/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201110977

RECORRENTE: CLÁUDIA CORREIA SALES - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: GINO CÉSAR ABREU DE FREITAS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de transmissão da DIEF. Período de competência: julho de 2011. Infringência ao Dec. nº 27.710/05, arts. 1º, 2º, 3º, 4º inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade: item 1 da alínea “e” do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03 e Lei nº 13.633/05. Obrigação decorrente da prestação de fazer. Situação concreta, cuja caracterização prescinde de exegese jurídico-normativa. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado procedente, mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Cuida a presente peça de lançamento de imputar à autuada o ilícito fiscal falta de transmissão das informações econômico-fiscais, por meio do leiaute DIEF, relativamente ao período de competência julho de 2011.

Com o objetivo de subsidiar a acusação, o agente autuante procedeu exame nos sistemas corporativos informatizados da SEFZ, no tópico DIEF, Consulta de Situação de Entrega, no qual consta como omissa a transmissão das informações relativa ao mês de julho de 2009, espelho de pesquisa anexo, fls. 6 dos autos.

Consta encartado no caderno processual, também, outra consulta promovida no sistema DIEF, no qual se verifica que as informações relativas ao período de competência de que se cuida, foram incluídas nos respectivo sistema, a título de retificação, em 9 de setembro de 2011, entretanto, a autuação foi exarada em 5 de setembro de 2011, cujo Aviso de Recebimento – AR, notificando a autuada de lavratura do referido ato, deu-se em 8 de setembro, portanto, anterior à adimplência da aludida obrigação.

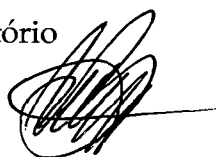
A autuada não se manifestou em sede de defesa.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, o julgador fundamentou sua decisão nas disposições do artigo 1º do Decreto nº 27.710/2005, o qual trouxe à colação, bem como no inciso I do artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, também reproduzidos no arrazoado da peça, oportunidade que reconhece cabível a aplicação da multa prevista no item 1 do alínea “e” do inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, termos em que decide pela procedência do feito fiscal.

Em grau de recurso, a recorrente argumenta que, mesmo cadastrada sob a égide do regime de recolhimento Normal, não aufere movimentação comercial para figurar em tal regime, cuja exclusão do Simples Nacional se deu por razões financeiras, fundamentos sob os quais clama pela reavaliação do julgamento singular, como forma de poder sanar suas pendências e retornar à fruição do sistema simplificado e favorecido denominado Simples Nacional.

A Consultoria Tributária manifesta-se na mesma linha de entendimento da decisão de primeira instância, sob o argumento que é obrigação dos contribuintes procederem à transmissão das informações econômico-fiscais, não leiaute DIEF, por força do Decreto nº 27.710/2005 e da Instrução Normativa nº 14/2005, ocasião que robustece a tese segundo a qual é dever de quem a norma alcança cumprir referida obrigação, pelo caráter objetivo que assume dita cominação, a teor do disposto no artigo 136 do CTN, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso voluntário com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Sabe-se, por evidente, que as obrigações tributária são de duas natureza, principal e acessória. Esta última “decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela prevista, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos”. Esta é a dicção do § 2º do artigo 113 do CNT, que atribui tal conceito à hipótese típica, obrigação acessória.

No caso de que se cuida, trata-se do obrigação positiva, portanto, prestação de fazer, que se materializa pela falta de transmissão das informações econômico-fiscais dos ato negociais praticados em cado período de apuração e do saldos de estoque, na forma e condições previstas na legislação de regência da espécie.

Incumbe aduzir que referida obrigação foi instituída pelo Decreto nº 27.710/2005 e a forma e condição em que devem ser elaboradas estão disciplinadas na Instrução Normativa nº 14/2005 e suas alterações supervenientes, assim como os prazos de apresentação, os quais são estratificados no tempo segundo o regime de recolhimento ao qual se sujeitar o contribuinte, em que algumas classificações albergam mais de um regime.

No vertente caso, a recorrente labora suas atividades sob a égide de regime recolhimento ordinário, comumente chamado de Normal, hipótese em que se obriga a proceder a transmissão das informações mensalmente, a teor do inciso I do artigo 4º da Instrução Normativa nº 11/2006, que alterou a Instrução Normativa nº 14/2005, nos seguinte termos:

Art. 4º a DIEF será apresentada:

I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal, (NL) e de empresas de pequeno porte (EPP), até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Em que pese os aspectos mencionadas no arrazoado recursal, relativamente à dificuldade da recorrente em adimplir a exigência inserta neste ato de lançamento, insuficiente se perfaz para ilidir a obrigação, posto que o conceito de infrações à legislação tributária consiste em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS e independe da intenção do agente, ou seja, a caracterização do ato infracional, decorre da simples inobservância de norma posta impositora de obrigação, lições que se extraem do disposto nos artigos 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), editados em consonância com as disposições insculpidas no artigo 136 do CNT.



Enfim, obstante qualquer ótica que se possa lançar vislumbre, o fato imponível é que a recorrente deixar de transmitir as informações a que se obrigava, no leiaute da DIEF, fato que, por si só, impõe à configuração do ilícito fiscal assinalada na autuação, posto que a presunção **juris tantum** a ele relativo não é outro senão satisfazer a exigência normativa, providência implementada, a título de retificação, somente em 9 de setembro de 2011, um dia após o recebimento do Aviso de Recepção – AR, cientificando a recorrente da lavratura do auto de infração em tablado.

De ressaltar que, o dispositivo legal sancionador da hipótese está gizado no item 1 da alínea “e” do inciso VI do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 14.447/2009, que tem a seguinte redação:

Art. 123. (...)

(...)

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

Por todo o exposto, dúvida não resta quando ao cometimento da infração apontada na peça inicial, conclusão que se extrai do conjunto probatório carreados aos autos à luz da legislação da regência da matéria, colacionada neste instrumento.

Por todo o exposto e diante da comprovação irrefutável do cometimento da infração assinalada na peça de lanamento, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos em que restou demonstrado neste voto, proferido em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 600 UFIRCEs

TOTAL:..... 600 UFIRCEs



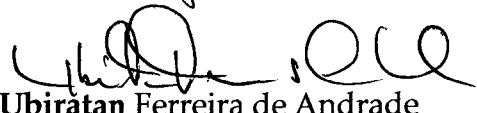
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CALÚDIA CORREIA SALES e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2013.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

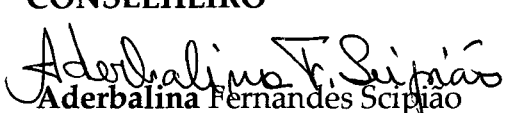

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO